



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.727/06

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES POR TEMPO LIMITADO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a **Lei Municipal nº 1.727** de 05 de AGOSTO de 2006, resolve encaminhá-la ao Senhor Prefeito Municipal para que se cumpra.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

DECRETA:

Art. 1º - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal, poderá efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos prescritos nesta lei.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporaria de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I.** combater surtos epidêmicos;
- II.** atender situações de calamidade pública;
- III.** possibilidade de comprometimento do ano letivo escolar, por absoluta falta de professores concursados que supram as necessidades do quadro de docente da rede municipal de ensino;
- IV.** atender a manutenção ou restabelecimento da normalidade da administração pública, das atividades de saúde e demais serviços essenciais e inadiáveis à população;
- V.** atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

§ 1º - As contratações de que trata este artigo, terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I. nas hipóteses dos incisos I e II, enquanto perdure a situação que o autorize;

II. nas hipóteses dos incisos III, IV e V, até doze meses, permitida 1 (uma) única prorrogação por igual período.

§ 2º - Após o processo regular, inclusive com a exposição de motivos fundamentada do órgão interessado na admissão de pessoal de que trata esta Lei, e manifestação da Procuradoria Geral do Município, onde deverá ficar devidamente caracterizado e aprovado o interesse público de caráter excepcional, o Prefeito Municipal, autorizará, expressamente, a contratação.

Art. 3º - Nas contratações de que trata a presente Lei, serão observados os padrões de vencimentos do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Afonso Cláudio - Estado do Espírito Santo e do Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

Art. 4º - O recrutamento de pessoal, para os fins da presente Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, com ampla divulgação.

Art. 5º - A contratação temporária, de que trata esta, será efetivada mediante contrato individual, submetido ao regime estatutário, a ser firmado entre o Município e o Contratado, constando dentre as cláusulas contratuais, valor do salário, prazo de início e término, função e carga horária.

Art. 6º - O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, no término do prazo contratual e ainda nas seguintes situações:

I. por iniciativa do Contratado;

II. por conveniência da administração;

III. quando o Contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 7º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei de servidores que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa da Contratante e do Contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução de valores pagos ao Contratado, se por culpa deste.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Parágrafo Único – A proibição a que se refere artigo não se aplica àqueles casos de acumulação lícita prevista no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser colocado à disposição de outro órgão;

II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários ao orçamento vigente.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.449 de 14 de julho de 1997.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch
Afonso Cláudio, 05 de agosto de 2006.

ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO
PRESIDENTE